

TC 000.701/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barcelos/AM

Responsável: Valdeci Raposo e Silva - CPF: 036.871.632-53

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, prefeito de Barcelos/AM (27/12/2006 a 31/12/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, após provocação pelo TCU, Acórdão 5699/2013 – 2ª Turma (peça 1, p. 32-35).

HISTÓRICO

2. À conta do PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, o valor de R\$ 92.347,20, liberados conforme abaixo:

PNAE - Fundamental	
03/05/2008	22.413,60
01/07/2008	11.206,80
01/08/2008	11.206,80
02/09/2008	11.206,80
01/10/2008	11.206,80
PNAE - Pré-Escola	
03/05/2008	4.954,40
01/07/2008	2.477,20
01/08/2008	2.477,20
02/09/2008	2.477,20
01/10/2008	2.477,20
PNAC - Creche	
03/05/2008	2.534,40
01/07/2008	1.267,20
01/08/2008	1.267,20
02/09/2008	1.267,20
01/10/2008	1.267,20
PNAI - Indígena	
03/05/2008	880,00
01/07/2008	440,00
01/08/2008	440,00
02/09/2008	440,00
01/10/2008	440,00

3. Transcorrido o prazo para prestação de contas, o Sr. Valdeci Raposo e Silva e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza (prefeito sucessor) foram notificados, Ofício 1012/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 154-156) e Notificação 77607/2009/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46-47). O Sr. Valdeci chegou a solicitar dilação de prazo (peça 1, p. 160).

4. O Certificado de Auditoria 2151/2014 foi pela Irregularidade (peça 1, p. 187), igual conclusão foi lançada no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 188). Foi colhida a ciência ministerial (peça 1, p. 190).

EXAME TÉCNICO

5. **Achado:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. Omissão no dever de prestar contas.

6. **Situação encontrada:** conforme a Informação 02/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-8), 3/10/2013 o Sr. Valdeci Raposo e Silva foi notificado para apresentar a prestação de contas dos recursos que o FNDE repassou ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, no programa PNAE, o valor de R\$ 92.347,20, fato que não ocorreu, conforme consulta ao sistema de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 28). Com o fito de eximir sua responsabilidade o Sr. José Ribamar Fontes Beleza (prefeito sucessor) apresentou representação contra o Sr. Valdeci Raposo e Silva (prefeito antecessor), tal documento foi tido como suficiente para afastar a corresponsabilidade (peça 1, p. 58-66).

8. A reponsabilidade pela prestação de contas é exclusiva do Sr. Valdeci Raposo e Silva, prefeito de Barcelos/AM (27/12/2006 a 31/12/2008).

9. **O objeto no qual foi identificada a constatação:** recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

10. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11. **Evidências:** consulta ao sistema de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 28); Informação 302/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-13); Relatório de TCE 04/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 168-174).

12. **Efeitos:** impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

13. **Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade** do Sr. Valdeci Raposo e Silva, prefeito de Barcelos/AM (27/12/2006 a 31/12/2008).

14. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

15. **Nexo de Causalidade:** ao se omitir no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

16. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Valdeci Raposo e Silva. O Sr. José Ribamar Fontes Beleza (prefeito sucessor) apresentou representação contra o Sr. Valdeci Raposo e Silva (prefeito antecessor), tal documento foi tido como suficiente para afastar a corresponsabilidade (peça 1, p. 58-66).

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do PNAE 2008, bem como que seja chamado em audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

19. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Valdeci Raposo e Silva, prefeito de Barcelos/AM (27/12/2006 a 31/12/2008), CPF 036.871.632-53, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, pelos motivos abaixo discriminados:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Data	Valor (R\$)
03/05/2008	22.413,60
03/05/2008	4.954,40
03/05/2008	2.534,40
03/05/2008	880,00
01/07/2008	11.206,80
01/07/2008	2.477,20
01/07/2008	1.267,20

01/07/2008	440,00
01/08/2008	11.206,80
01/08/2008	2.477,20
01/08/2008	1.267,20
01/08/2008	440,00
02/09/2008	11.206,80
02/09/2008	2.477,20
02/09/2008	1.267,20
02/09/2008	440,00
01/10/2008	11.206,80
01/10/2008	2.477,20
01/10/2008	1.267,20
01/10/2008	440,00
92.347,20	

Valor atualizado até 2/12/2015: R\$ 143.915,10

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. Valdeci Raposo e Silva, prefeito de Barcelos/AM (27/12/2006 a 31/12/2008), CPF 036.871.632-53, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à:

Ocorrência: Omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por conta Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

SECEX-AM, 1ª DT, em 2 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6